



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332771

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2335414-15.2024.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 35359

TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PIRATARIA DE SEMENTES DE SOJA. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em agravo de instrumento. Determinação de complementação das razões recursais para adequá-las aos requisitos do artigo 1.021, §1º, CPC. Inércia do agravante. Não conhecimento do recurso. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão unipessoal do Relator de ps. 39/40, que indeferiu antecipação de tutela recursal requerida (ps. 39/40), recebidos como agravo interno.

Diz o agravante que a r. decisão teria sido omissa ao reconhecer violação atual de direito, tendo em vista que a r. decisão agravada teria sido proferida em dezembro/2023, levando em consideração fatos ocorridos entre outubro/2022 e setembro/2023. Alega contradição na compatibilidade entre a quantidade de sementes plantadas e a produção resultante, destacando que um *bag* de sementes serviria para o plantio, em média, de 16,5 hectares, totalizando 58,5 sacas de soja de 60kg por hectare. Desse modo, segundo afirma, 3 *bags* serviriam para o plantio de 49,5 hectares, resultando em colheita estimada de 173,745kg, o que superaria o total de 132.000kg que o embargante teria declarado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ter reservado para plantio da safra 2024/2025. Alega erro material quanto à quantidade de sementes apreendida, que teria correspondido a 93 *bags*, ou 84.000kg, o que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria afetado o entendimento do caso e a proporcionalidade da decisão proferida.

Os embargos de declaração foram recebidos como agravo interno, tendo-se determinado complementação das razões para adequá-las aos requisitos do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (p. 8).

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Julga-se monocraticamente o recurso, uma vez que inadmissível (art. 932, § único, CPC).

O agravante opôs embargos de declaração em face de decisão unipessoal deste Relator que havia indeferido efeito ativo por ele requerido em agravo de instrumento.

Referidos embargos de declaração foram recebidos como agravo interno, tendo em vista seu caráter infringente, já que se visava à reforma da liminar, e não à sua integração, tendo-se determinado a complementação das razões de recurso para adequá-las aos requisitos do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil (p. 8).

No entanto, apesar de intimado e advertido da consequência, o agravante quedou-se inerte, de modo que não se conhece do recurso. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES. ART. 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o disposto no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

2. "Recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno, dele não se conhece quando a parte requerente, intimada a complementar as razões recursais, não se manifesta no prazo legal (arts. 1.021, § 1º, c/c art. 1.024, § 3º, do CPC/2015)" (AgInt no REsp 2.007.343/BA, relator Ministro Herman Benjamin,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não conhecido. (EDcl na Rcl n. 39.214/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, recebidos os embargos de declaração como agravo interno e intimada a parte para, no prazo de 5 dias, complementar suas razões (art. 1.024, § 3º, do CPC), deixando de se manifestar no prazo legal, implica o não conhecimento do recurso.

Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.335.748/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Ante o exposto, **nega-se seguimento** monocraticamente ao agravo interno.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator